voluntarios.com.br

VOLUNTARIE-SE

O guia do voluntariado

Sumário

Quem somos? ... 1
O que é trabalho voluntário? ... 2
Quem pode ser voluntário? ... 2
O serviço voluntário precisa estar previsto em contrato escrito? ... 2
O trabalho voluntário gera vínculo empregatício? ... 3
O trabalho voluntário pode ser certificado como estágio? ... 3
Existe algum limite de tempo para exercer o trabalho voluntário? ... 3
Que tipo de atividades um voluntário pode fazer? ... 4
O voluntário pode ser ressarcido de alguma despesa? ... 4
O voluntário pode trocar de entidade? ... 4
O que é entidade pública? ... 5
O que é instituição privada sem fins lucrativos? ... 5
O que é terceiro setor? ... 5
Como faço para me cadastrar no site Voluntários? ... 6
Cadastre-se como voluntário ... 6
Meu cadastro pode ser reprovado? ... 6
Quanto tempo demora a aprovação do cadastro? ... 6
O que acontece depois da aprovação do cadastro? ... 6
Anexos ... 7
- Termo de adesão (Anexo I) ... 8
- Distrato (Anexo II) ... 9
- Legislação pertinente (Anexo III) ... 10

Nossa história:

O site voluntarios.com.br surgiu em 1997 por iniciativa de Stephen Kanitz como parte de um conjunto de ações para ajudar o terceiro setor.
Hoje, o site é mantido de forma independente, sem vínculo com nenhuma instituição, por um grupo de voluntários dedicados a promover a causa do voluntariado no Brasil.

Nossa missão:

Estamos empenhados em contribuir para um mundo melhor, conectando pessoas que desejam trabalhar voluntariamente com organizações sem fins lucrativos que precisam de ajuda.

Nossa visão:

Consolidar-se como referência nacional de serviços e conteúdo relativo ao trabalho voluntário, gerando impacto cada vez maior nos âmbitos social, cultural e ambiental ao contribuir com atividades de organizações voltadas para o bem comum.

Nossos valores:

- Comprometimento;
- Solidariedade;
- Compromisso com o próximo;
- Ética;
- Respeito;
- Excelência.

Nossa equipe de voluntários:

Nossos contatos:

@contato@voluntarios.com.br

Confira nossas redes sociais em:
www.voluntarios.com.br

O que é trabalho voluntário?

É todo trabalho individual ou coletivo, feito de forma livre e espontânea, sem remuneração, visando o bem comum.

A legislação brasileira (Lei 9.608/1998) também define o trabalho voluntário como: *atividade não-remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.*

Quem pode ser voluntário?

Jovens, adultos e idosos, independente da idade.

Contudo, para os menores de 18 anos, é importante lembrar que o Termo de Adesão e Plano de Trabalho Voluntário deverá ser preenchido e assinado pelos pais ou responsáveis legais (Anexo I).

O serviço voluntário precisa estar previsto em contrato escrito?

Sim! Conforme o art.2ª da Lei 9.608/1998, é necessária a celebração de Termo de Adesão (Anexo I) no qual deve constar a correta identificação da entidade pública ou privada e do prestador do serviço voluntário, natureza do serviço e as condições para o seu exercício (carga horária, material de apoio e afins).

"O melhor modo de encontrar a si mesmo é se perder servindo aos outros."

(Gandhi)

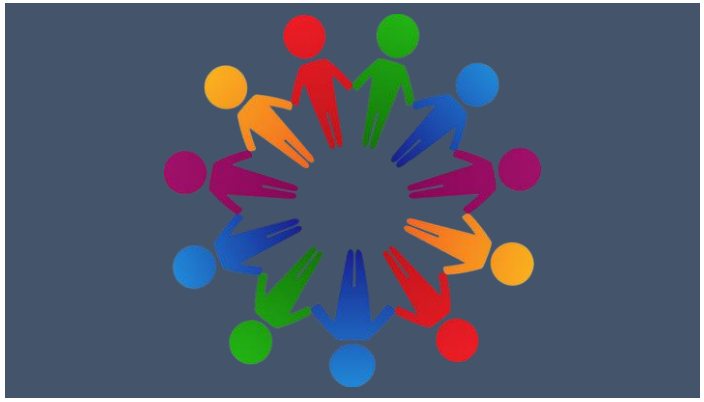

O trabalho voluntário pode ser certificado como estágio?

Nem todo trabalho voluntário pode ser validado como estágio.

Para isso, o voluntário precisa desenvolver atividades compatíveis com o curso de graduação e, ainda, é necessário cumprir os requisitos da Lei 11.788/2008 para a validação desse trabalho como estágio.

Lembrando que, se esse é o seu objetivo, é extremamente importante conversar com a entidade e com a faculdade para verificar se essa opção é aceita.

O trabalho voluntário gera vínculo empregatício?

Não! Segundo o parágrafo único do art.1º da Lei 9.608/1998, o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Para que haja vínculo empregatício, conforme art.3º da CLT, há a necessidade da ocorrência simultânea dos seguintes fatores:

- Pessoalidade: o trabalhador não pode ser substituído por terceiro na realização do trabalho;

- Habitualidade: trabalho não eventual;

- Subordinação: recebimento de ordens;

- Onerosidade: mediante salário.

“Solidariedade não é dar o que sobra, é dar o que falta!”

Existe algum limite de tempo para exercer o trabalho voluntário?

Não existe formalmente uma carga horária limite e nem um período máximo para exercer o trabalho voluntário.

Cada voluntário contribui na medida de sua possibilidade e daquilo que foi estipulado no Termo de Adesão.

Lembrando que o trabalho voluntário pode ser interrompido a qualquer momento, mediante distrato (Anexo II), quando não houver mais interesse pelas partes envolvidas.

O trabalho também poderá ser renovado após o término do prazo combinado, sem limite de número de vezes, sempre que houver interesse do voluntário e da entidade, mediante novo Termo de Adesão (Anexo I).

Que tipo de atividades um voluntário pode fazer?

O voluntário pode colaborar em qualquer atividade que ele queira e/ou nas atividades nas quais a entidade escolhida por ele esteja precisando!

Existem muitos tipos de trabalhos voluntários, sendo alguns exemplos:

- trabalho com crianças;

- trabalho com idosos;

- trabalho com pessoas com deficiência;

- trabalho com animais;

- trabalho com enfermos.

- trabalho com moradores de ruas;

- trabalho com o meio ambiente;

-atendimento médico, psicológico ou odontológico;

- recreação, aulas, oficinas de música, dança, teatro, esportes;

- atividades administrativas;

- assessoria jurídica;

- assessoria em comunicação social;

Além de muitas outras atividades que podem ser realizadas em prol de "um mundo" melhor.

"Eu sei que o meu trabalho é uma gota no oceano, mas sem ele o oceano seria menor."

(Madre Teresa de Calcutá)

O voluntário pode ser ressarcido de alguma despesa?

A Lei 9.608/1998, em seu art.3º prevê que o voluntário *poderá ser ressarcido pelas despesas que* ***comprovadamente*** *realizar no desempenho das atividades voluntárias.*

Contudo, o parágrafo único desse artigo determina que *as despesas a serem ressarcidas deverão estar* ***expressamente autorizadas*** *pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.*

O voluntário pode trocar de entidade?

Sim. Caso o voluntário não se adapte na entidade escolhida, deverá avisar ao responsável da entidade que a estará deixando o trabalho e assinar o distrato (Anexo II).

O que é entidade pública?

Entidade pública é toda pessoa jurídica de direito público dotada de personalidade jurídica própria (tem administração própria).

No caso, a Entidade pública é formada pela administração indireta.

São exemplos de entidades públicas:

- Estatais;

- Autarquias;

- Paraestatais;

- Empresas públicas;

- Fundações públicas;

- Institutos;

- Serviços sociais autônomos.

O que é instituição privada sem fins lucrativos?

É uma pessoa jurídica de direito privado e que se institui em busca de um objetivo em comum.

Nesse tipo de instituição, o lucro não pode ser o objetivo. Isto significa que essas instituições empregam todo o seu "lucro" de volta na respectiva entidade.

São exemplos dessas instituições: Associações de classe; Associações de voluntariado; Instituições religiosas; Entidades que promovam o bem ou serviços a um determinado grupo de associados; Associações com objetivos sociais.

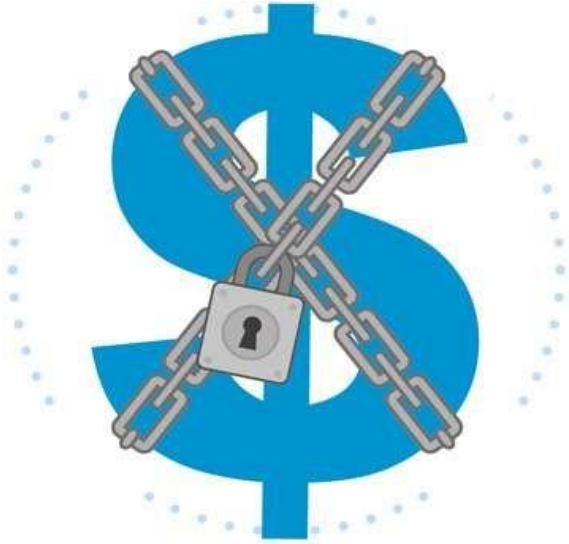

"Fazer parte do terceiro setor é ser otimista e acreditar na transformação" (Valseni Braga)

O que é terceiro setor?

O termo terceiro setor surgiu nos Estados Unidos na década de 1970 e é resultado de uma divisão criada por sociólogos para classificar a sociedade em três setores.

O terceiro setor é constituído por organizações de iniciativa privada, sem fins lucrativos, e que prestam serviços de caráter público.

Além disso, o terceiro setor é regulamentado não só pela Constituição Federal como, também, por legislação própria (Anexo III).

E o que é o primeiro e segundo setor?

O primeiro setor é constituído pelas instituições públicas e o segundo setor pelas empresas privadas com fins lucrativos.

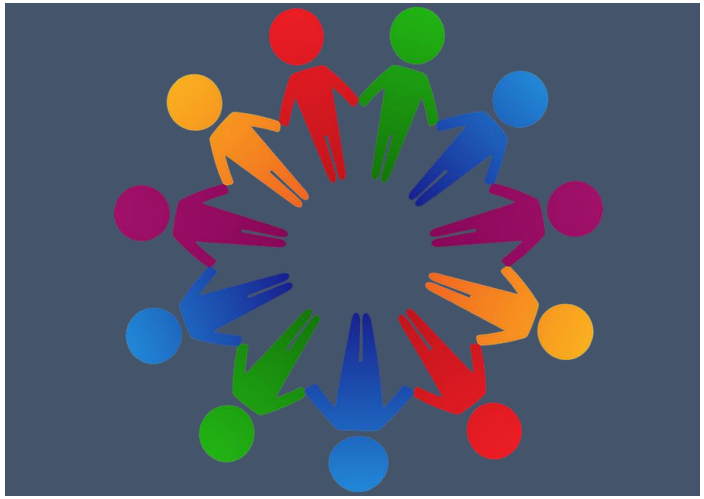

Como faço para me cadastrar no site Voluntários?

Basta acessar esse link no site do Voluntários.

Em seguida você irá cadastrar seu nome completo sem abreviações (p.e. Fulano de Tal da Silva), seu e-mail e sua senha (crie uma senha forte para sua segurança usando oito caracteres ou mais, combinando letras, números e símbolos). Não se esqueça de concordar com os termos de uso e políticas de privacidade.

Após ter feito o cadastro no site e confirmado o seu e-mail, você já estará apto a seguir para a segunda parte do cadastro.

Cadastre-se como voluntário

Nessa segunda parte do cadastro, você deverá preencher todos os seus dados corretamente.

Lembrando que o preenchimento desses dados é muito importante para que a entidade, e até mesmo o Voluntários, entre em contato com você!

Não se esqueça que os campos DATA DE NASCIMENTO, CIDADE E ESTADO são de preenchimento obrigatório.

Após o preenchimento dos dados, eles serão avaliados pela equipe do Voluntários.

Lembre-se: mantenha sempre seus dados atualizados

Quanto tempo demora a aprovação do cadastro?

Leva em média 1 dia útil, mas pode demorar um pouco mais dependendo do volume de trabalho.

Todo caso, você receberá uma mensagem de confirmação assim que o cadastro for aprovado.

Meu cadastro pode ser reprovado?

Se as informações necessárias não forem preenchidas ou se estiver preenchido de forma errada ou se não corresponder a realidade, seu cadastro será reprovado.

Mas garantimos que isso raramente acontece! Então preste muita atenção ao preencher o seu cadastro!

O que acontece depois da aprovação do cadastro?

Você passará a aparecer nas buscas que as entidades fazem por voluntários, e elas poderão entrar em contato diretamente com você. Mas você também pode procurar por entidades e entrar em contato diretamente com elas.

Além disso, estamos continuamente trabalhando para incorporar novas funcionalidades no site. Uma vez cadastrado, você estará apto a receber novidades e poderá usufruir dos novos desenvolvimentos.

ANEXOS

Anexo I – Termo de Adesão

Anexo II – Distrato

Anexo III – Legislação pertinente:

Constituição Federal;

Lei do voluntariado;

Consolidação das leis do trabalho;

Lei do estágio;

Lei do terceiro setor.

ANEXO I

Termo de Adesão

TRABALHO VOLUNTÁRIO

Pelo presente Termo de Adesão e ciente da Lei n. 9.608/1998 que rege o trabalho voluntário, decido espontaneamente realizar atividade voluntária nesta organização.
Declaro, ainda, que estou ciente de que o trabalho não será remunerado e que não configurará vínculo empregatício ou gerará qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.
Declaro, por fim, que estou ciente de que eventuais danos pessoais ou materiais causados no exercício do trabalho voluntário serão de total e integral responsabilidade minha e não serão imputados à esta organização.

INFORMAÇÕES DO VOLUNTÁRIO:

Nome Completo:

RG: CPF:

Data de Nascimento: Nacionalidade:

Estado Civil: Profissão:

Endereço completo (Rua; Cidade; Estado; CEP):

Telefone: e-mail:

INFORMAÇÕES DA ENTIDADE:

Denominação:

CNPJ:

Endereço completo (Rua; Cidade; Estado; CEP):

Área de atuação:

ESCOPO DO TRABALHO:

Atividade a ser desenvolvida:

Disponibilidade de: horas semanais

Pelo período de: _____/_____/20_____ a _____/_____/20_____

NESTES TERMOS,

_____, _____ de _____ de 20_____
(CIDADE)

Assinatura do voluntário:

Assinatura da entidade (Representante legal):

AUTORIZAÇÃO

TRABALHO VOLUNTÁRIO PARA MENORES DE 18 ANOS

Pela presente Autorização e ciente da Lei n. 9.608/1998 que rege o trabalho voluntário, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente que proíbem o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, autorizo meu filho(a) a realizar atividade voluntária nesta organização.
Declaro, ainda, que tenho conhecimento e estou de acordo com os objetivos e a metodologia usada nas atividades e estou ciente de que o projeto tem cunho educacional e social.
Declaro, por fim, que estou ciente de que o trabalho não será remunerado e que não configurará vínculo empregatício ou gerará qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

INFORMAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS OU REPRESENTANTE LEGAL:

Nome Completo (Mãe e/ou Pai ou Representante Legal):

RG (Mãe e/ou Pai ou Representante Legal):

CPF (Mãe e/ou Pai ou Representante Legal):

Endereço completo (Rua; Cidade; Estado; CEP):

Telefone: e-mail:

ESCOPO DO TRABALHO:

Atividade a ser desenvolvida:

Disponibilidade de: horas semanais

Pelo período de: _____/_____/20_____ a _____/_____/20_____

NESTES TERMOS,

_____, _____ de _____ de 20_____

(CIDADE)

Assinatura do(s) responsável(is):

Assinatura da entidade (Representante legal):

ANEXO II

Termo de Distrato

TRABALHO VOLUNTÁRIO

Pelo presente Termo de Distrato e ciente da Lei n. 9.608/1998 que rege o trabalho voluntário, decido espontaneamente que não tenho mais interesse em realizar atividade voluntária nesta organização.

Declaro, ainda, que estou ciente de que a partir da presente data fica efetivamente distratado e revogado o Termo de

Adesão assinado por mim e por esta organização em _____/_____/20_____.

Declaro, por fim, que estou ciente de que todas e quaisquer obrigações inerentes ao Termo de Adesão estão devidamente quitadas por ambas as partes, para nada mais virem a reclamar uma da outra, seja a que título for, com relação ao referido Termo de Adesão.

INFORMAÇÕES DO VOLUNTÁRIO:

Nome Completo:

RG: CPF:

Data de Nascimento: Nacionalidade:

Estado Civil: Profissão:

Endereço completo (Rua; Cidade; Estado; CEP):

Telefone: e-mail:

INFORMAÇÕES DA ENTIDADE:

Denominação:

CNPJ:

Endereço completo (Rua; Cidade; Estado; CEP):

Área de atuação:

NESTES TERMOS,

_____, _____ de _____ de 20_____
(CIDADE)

Assinatura do voluntário:

Assinatura da entidade (Representante Legal):

ANEXO III

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (na íntegra: link)

PREÂMBULO
Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
V - o pluralismo político.
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
I - independência nacional;
II - prevalência dos direitos humanos;
III - autodeterminação dos povos;
IV - não-intervenção;
V - igualdade entre os Estados;
VI - defesa da paz;
VII - solução pacífica dos conflitos;
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
X - concessão de asilo político.
Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
(...)
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
(...)
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
(...)
XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
(...)
§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
(Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008 , DEC 6.949, de 2009 , DLG 261, de 2015 , DEC 9.522, de 2018)
(...)
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

(VEJA TAMBÉM: SEÇÃO IV -DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO)

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944) e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

I - práticas religiosas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

II - descanso; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

III - lazer; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

IV - estudo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

V - alimentação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

VI - atividades de relacionamento social; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

VII - higiene pessoal; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011)

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Incluído pela Lei nº 12.551, de 2011)

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam : (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

e) aos empregados das empresas de propriedade da União Federal, quando por esta ou pelos Estados administradas, salvo em se tratando daquelas cuja propriedade ou administração resultem de circunstâncias transitórias.

f) às atividades de direção e assessoramento nos órgãos, institutos e fundações dos partidos, assim definidas em normas internas de organização partidária. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6o da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2o O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3o As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3o O estágio, tanto na hipótese do § 1o do art. 2o desta Lei quanto na prevista no § 2o do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1o O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7o desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2o O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4o A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5o As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1o Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2o É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3o Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6o O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7o São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3o desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8o É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6o a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3o desta Lei.

CAPÍTULO III
DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9o As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1o O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada

de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2o Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1o A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2o Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1o O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2o Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1o A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2o A penalidade de que trata o § 1o deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5o desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1o Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2o Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3o Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4o Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5o Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 428. .....
>
> § 1o A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.
>
> .....
>
> § 3o O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.
>
> .....
>
> § 7o Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1o deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6o da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187o da Independência e 120o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

André Peixoto Figueiredo Lima

- **Lei no 10.406/2002:** Institui o Código Civil.

Nos artigos nº 44 e 53 a 69.

- **Lei no 13.019/2014:**

Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

- **Lei no 9.790/1999:**

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

- **Lei no 9.637/1998:**

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

- **Lei no 5.764/1971:**

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

- **Lei no 91/1935:**

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

- **Decreto-Lei no 1.572/1977:**

Revoga a Lei no 3.577, de 4 de julho de 1959, e dá outras providências.

- **Decreto no 7.592/2011:**

Determina a avaliação da regularidade da execução dos convênios, contratos de repasse e termos de parceria celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos até a publicação do Decreto no 7.568, de 16 de setembro de 2011, e dá outras providências.

- **Decreto no 6.170/2007:**

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

- **Decreto no 3.415/2000:**

Delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para a declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações, prevista na Lei no 91, de 28 de agosto de 1935.

- **Decreto no 3.100/1999:**

Regulamenta a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

- **Decreto no 50.517/1961:**

Regulamenta a Lei no 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.